

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 200/2025-AJEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Processo Licitatório – **Análise da Fase Interna e Edital** – Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de manutenção em veículos pesados da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA e suas Secretarias.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 072/2025/PMX
Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica do Processo Administrativo nº 072/2025/PMX, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025/PMX, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para a prestação de serviços de manutenção em veículos pesados, incluindo fornecimento de peças, com vistas a atender a Prefeitura Municipal de Xinguara/PA e suas diversas Secretarias, em especial a Secretaria Municipal de Educação.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) das Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social e Educação;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Cotações com estimativas de preços;
- d) Declaração de Previsão Orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária das respectivas secretarias com a devida autorização;
- f) Termo de Autuação;
- g) Termo de Referência;
- h) Portaria de nomeação de Agente de Contratação e Equipe de apoio;
- i) Minuta do Edital e anexos;
- j) Despacho ao Departamento Jurídico;

É o relatório, passo a fundamentar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica visa verificar a conformidade da fase interna do Processo Administrativo nº 072/2025/PMX – Pregão Eletrônico nº 038/2025/PMX com os preceitos legais pertinentes, especialmente aqueles constantes da Lei nº 14.133/21.

2.1. Da Modalidade – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

A opção pelo **Pregão Eletrônico** como modalidade licitatória mostra-se tecnicamente apropriada e legalmente amparada, considerando que o objeto do certame – manutenção preventiva e corretiva de veículos pesados, com fornecimento de peças – que se enquadra como **serviço comum**, conforme art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, que define “bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado”.

Além disso, a utilização do **Sistema de Registro de Preços** está igualmente justificada, nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, como solução para aquisições frequentes e de demanda variável. Tal opção permite contratações conforme necessidade, evitando comprometimento orçamentário imediato e promovendo economicidade e eficiência.

Portanto, a escolha do **Pregão Eletrônico em SRP** está devidamente justificada, encontra respaldo nos princípios da economicidade, eficiência e planejamento, e está em conformidade com os artigos 82 a 86 da Lei nº

14.133/2021, com o Decreto Federal nº 10.024/2019, e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

2.2. Da fase preparatória e justificativas

A fase preparatória encontra-se adequadamente instruída, em conformidade com os arts. 17 a 20 da Lei nº 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar justifica a necessidade da contratação com base na utilização intensiva da frota de veículos pesados, sobretudo ônibus e micro-ônibus escolares. O uso constante desses veículos ocasiona desgaste natural de componentes mecânicos e elétricos, exigindo manutenções especializadas para garantir a segurança dos passageiros, principalmente estudantes.

A contratação se mostra necessária com o objetivo de garantir a segurança da frota e dos usuários, em especial os estudantes da rede pública municipal; evitar custos excessivos com danos decorrentes de manutenção inadequada ou tardia, que poderiam comprometer componentes essenciais dos veículos, gerando prejuízos financeiros e operacionais à Administração; minimizar a paralisação dos veículos e assegurar a continuidade dos serviços públicos, evitando descontinuidade no transporte escolar e demais ações institucionais que dependem de logística veicular; cumprir rigorosamente as normas legais referentes ao transporte escolar, como o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN, que exigem padrões mínimos de segurança e manutenção; e, ainda, atender com eficiência outras demandas de transporte das diversas secretarias municipais, que utilizam a mesma frota em atividades técnicas, administrativas e sociais em prol do interesse público.

Dessa forma, resta evidenciada a legitimidade, razoabilidade e pertinência da contratação proposta, amparada em premissas técnicas sólidas, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, continuidade do

serviço público e supremacia do interesse público que regem a Administração Pública.

2.3. Da Aferição dos Preços Médios

A estimativa de preços apresentada no Termo de Referência foi realizada com base em cotações de mercado atualizadas, exclusivamente utilizando o **Sistema de Banco de Preços**, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 6º da Resolução Administrativa nº 12/2024/TCM-PA.

Os métodos empregados visaram representar, com fidedignidade, a realidade dos preços praticados no mercado, descartando-se valores manifestamente inexequíveis ou excessivos em relação à média de mercado. Essa abordagem assegura a razoabilidade dos valores estimados e a viabilidade econômica da futura contratação, em observância aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A metodologia adotada na composição da estimativa está em consonância com o que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União convencionou denominar como “cesta de preços”. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1875/2021-TCU-Plenário, cujo item 9.5.1 orienta que:

“as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames”;

e, ainda, que:

a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais” (item 9.5.2)

Assim, a metodologia adotada na formação da estimativa de preços observou boas práticas consolidadas e diretrizes fixadas pelos órgãos de controle, conferindo robustez técnica e legalidade ao procedimento preparatório da contratação.

2.4. Da viabilidade orçamentária e financeira

Nos autos, constam a Declaração de Previsão Orçamentária e a Declaração de Adequação Orçamentária, devidamente autorizadas pelas secretarias demandantes, assegurando que há disponibilidade financeira para suportar os custos decorrentes da contratação.

Ademais, destaca-se que a contratação pelo Sistema de Registro de Preços permite aquisições conforme necessidade, sem comprometimento imediato do orçamento, assegurando maior flexibilidade e eficiência na gestão fiscal da Administração Pública, conforme prevê o art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência elaborado atende aos requisitos do art. 40, § 1º da Lei nº 14.133/2021, dispondo de especificações técnicas precisas quanto ao objeto, definição dos serviços, condições de execução, garantia, qualidade das peças e prazos. A adequada estruturação do Termo mitiga riscos de aditamentos e contribui para maior controle da execução contratual.

2.6. Da Análise da Minuta do Edital e seus Anexos

A minuta do edital e seus anexos foram objeto de análise jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Em linhas gerais, não se identificaram inconformidades que comprometam a legalidade do certame.

Contudo, se faz necessário adentrar em algumas questões relacionadas à exigências específicas, abordando a devida motivação para cada uma delas.

2.6.1. Da Exigência de Localização da Contratada em um Perímetro de até 100 km

A exigência constante na minuta do edital, que impõe como condição para a contratação que a empresa vencedora esteja localizada em um perímetro de até 100 km do Município de Xinguara/PA, mostra-se plenamente justificada, especialmente diante da natureza do objeto licitado, que envolve serviços técnicos de montagem, revisão e manutenção de veículos pesados, com impacto direto sobre a continuidade e qualidade dos serviços públicos essenciais. Trata-se de exigência pautada em critérios técnicos, objetivos e alinhados aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, previstos no caput e nos incisos I e III do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração demonstrou que a proximidade geográfica da contratada garante maior celeridade na prestação dos serviços, facilita a atuação da fiscalização contratual, reduz custos com deslocamento de pessoal e transporte de equipamentos, e promove a eficiência logística da execução contratual.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade de exigências semelhantes, desde que devidamente justificadas, como no presente caso (a exemplo do Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara), não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao caráter competitivo do certame ou ao princípio da isonomia.

Deste modo, conclui-se que a cláusula 3.8 da minuta do edital encontra-se devidamente motivada, revestida de legalidade e adequada aos fins que

pretende alcançar, recomendando-se sua manutenção no texto final do instrumento convocatório.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** à continuidade do **Processo Administrativo nº 072/2025/PMX** e à publicação do edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025/PMX**, por estarem presentes os requisitos legais, técnicos e administrativos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis.

Assim, recomenda-se o regular prosseguimento do procedimento, com observância das disposições legais atinentes à fase externa do certame, especialmente quanto à publicidade dos atos, à garantia da ampla competitividade e à fiel execução contratual.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 16 de junho 2025.

Nilson José de Souto Júnior

Assessor Jurídico em Licitações
OAB/PA nº 16.534
Contrato Administrativo nº 009/2025